



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WASHINGTON LUÍS BARRA DA SILVA**

**DISCUSSÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO  
EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO,  
FUNDAMENTADA NA TEORIA OBJETIVA DO RISCO**

**BARBACENA  
2014**

# DISCUSSÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, FUNDAMENTADA NA TEORIA OBJETIVA DO RISCO

Washington Luís Barra da Silva\*  
Nelton José Araújo Ferreira\*\*

## Resumo

Este trabalho é uma Revisão de Literatura que tem por Tema a Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador Decorrente de Acidente de Trabalho, Fundamentada na Teoria Objetiva do Risco. O novo Código Civil do Brasil originou expressiva inovação acerca do tema responsabilidade civil. De fato, depois de uma extensa história de apoio quase total à responsabilização subjetiva, encontra-se atualmente previsão expressa no novo texto civil de responsabilidade objetiva do causador do dano. Partindo de um sistema onde a regra era a responsabilidade subjetiva, a evolução levou à aceitação da ideia de responsabilidade objetiva para casos determinados a partir da previsão de casos específicos de presunção de culpa e de responsabilidade sem culpa. A disposição geral da responsabilidade objetiva é a cláusula genérica de responsabilidade por atividades de risco, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que antecipa a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos explicitados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quando o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal menciona a culpa ou dolo do empregador como preceito da responsabilidade pelos acidentes laborais, não pontifica a responsabilidade subjetiva como assunto encerrado, porque no preceito do art. 7º da Carta Magna brasileira, o legislador comum está autorizado a instituir e modificar os direitos inscritos nos seus incisos, quando para o avanço dos direitos dos trabalhadores. Considerando o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, apoiado pelo inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, torna-se sensato e aplicável a responsabilidade objetiva do empregador em decorrência de acidentes de trabalho nas atividades de risco (atividades potencialmente perigosas).

**Palavras Chave:** Responsabilidade Civil. Acidente de Trabalho. Empregador. Teoria Objetiva do Risco.

---

\*Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena – MG. E-mail: washingtonbarra@yahoo.com.br

\*\* Professor Orientador. Esp. Professor de Direito Trabalhista do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. e-mail: neltonjaraujo@gmail.com

## 1 Introdução

Desde os tempos do Direito Romano, segundo Pereira (1998), aplicavam-se regras de responsabilidade civil. Embora não tenham construído uma teoria sobre o assunto, foi aplicada nos casos em espécie, nas decisões de juízes e pretores, nas respostas dos juristas. Mas a origem da punição do dano remonta a tempos ainda mais antigos, sendo o Código de Hamurabi como o predecessor da ideia de punição pelo dano praticado.

A admissão, pelo Código Civil de 2002, da possibilidade de responsabilização objetiva baseada no risco da atividade fez com que muitos doutrinadores saíssem em defesa de sua aplicação em caso de acidente do trabalho.

O novo Código Civil brasileiro trouxe significativa novidade sobre o tema responsabilidade civil. Em verdade, após uma longa história de adesão quase total à responsabilização subjetiva, encontramos agora previsão expressa no novo texto civil de responsabilidade objetiva do causador do dano.

É claro que a tradição de apego à teoria subjetiva não foi rompida. Entretanto, em situações especiais, nas chamadas atividades com risco inerente, há uma troca de critério, passando o legislador a adotar a teoria objetiva, muito provavelmente em razão do grande número de acidentes nesses setores, pautado na teoria secular do risco criado, em atenção à dificuldade de prova por parte da vítima.

## 2 Responsabilidade Civil

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, de acordo com Stoco (2007) que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Atualmente a doutrina da responsabilidade civil no Brasil se divide em:

- Quanto ao agente: direta e indireta ou complexa. Direta quando se vai responsabilizar alguém, responsabiliza-se diretamente aquele que praticou a ação ou omissão como causa necessária do dano, seja a ação lícita ou ilícita; indireta quando a lei responsabiliza alguém que não realizou diretamente a conduta danosa, porém, por estar vinculado juridicamente ao causador direto, ou responde sozinho, ou com o causador direto. Haverá neste caso solidariedade ou subsidiariedade.

- Quanto aos efeitos: responsabilidade civil subjetiva, aquela que decorre de ato ilícito, que pode ser aquiliana ou extracontratual; e objetiva, que hoje está na Constituição Federal e em leis esparsas, independente da prática de ato ilícito, vai necessitar, em regra de nexos de causalidade;

- Quanto à origem: extracontratual ou aquiliana, que é aquela que decorre de dever genérico de conduta previsto na lei, fundamentalmente um dever de cautela ou de um risco sancionado; e contratual ou negocial, que deriva do negócio jurídico. A expressão negocial é melhor que contratual porque pode haver responsabilidade civil de ato negocial unilateral. É o caso da promessa de recompensa (SANTOS, 2009)<sup>1</sup>.

Ultimamente surgiu entre os jurisperitos um descontentamento com a chamada teoria subjetiva (que exige a prova da culpa), vista como insuficiente para acobertar todos os casos de reparação de danos: nem sempre o prejudicado consegue comprovar a culpa do agente, seja por desigualdade econômica, seja por cautela excessiva do juiz ao aferi-la, e como resultado muitas vezes a vítima não é indenizada, apesar de haver sido lesada. O direito passou então a desenvolver teorias que preveem o ressarcimento do dano, em alguns casos, sem a necessidade de provar-se a culpa do agente que o causou. Esta forma de responsabilidade civil, de que é exemplo o art. 21, XXIII, d, da Constituição Federal do Brasil, é chamada de teoria objetiva da responsabilidade civil ou responsabilidade sem culpa (PEREIRA, 1998).

A responsabilidade civil, de acordo com Chamone (2008)<sup>2</sup>, “impõe ao agente a obrigação legal de tornar indene a vítima do dano e reparar o dano ou ressarcir o prejuízo causado por sua conduta antijurídica. Hoje, ao contrário do que lecionava a doutrina clássica, o dano a ser reparado não será necessariamente da ordem patrimonial, ainda que, para fins de indenização, possa ser expresso em valores monetários. Na responsabilidade civil encontramos o regime menos estrito de todos, enquanto na responsabilidade penal, e administrativa, via de regra somente se sanciona o dolo, e excepcionalmente a culpa, para a responsabilidade civil bastava à caracterização da culpa, sendo desnecessária a demonstração do dolo”.

Partindo de um sistema onde a regra era a responsabilidade subjetiva, ainda segundo Chamone (2008)<sup>3</sup>, a evolução levou à ampla aceitação da ideia de responsabilidade objetiva para casos determinados a partir da previsão de casos específicos de presunção de culpa e de

---

<sup>1</sup> <http://advalexandrers.files.wordpress.com/2009/07/responsabilidade-civil.pdf>

<sup>2</sup> <http://jus.com.br/artigos/11725/os-diversos-tipos-de-responsabilidade-juridica>

<sup>3</sup> *Ibidem*

responsabilidade sem culpa. Atualmente, o nosso ordenamento agasalha um sistema que vem sendo chamado de *dúplice*, com duas regras gerais: uma de responsabilidade subjetiva (CC, art. 186) e outra de responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único).

### **3 Responsabilidade Civil Objetiva**

De acordo com o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, existe a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, na linha da responsabilidade objetiva:

a) nos casos especificados em lei;

b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, trata em seu bojo que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12); e, por outro plano, o fornecedor de serviços também responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14), porém a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais (médicos, por exemplo) será apurada mediante a verificação de culpa (§ 4º do art. 14, CDC).

Daí já se percebe, ainda que em linhas gerais, uma receptividade em nosso ordenamento jurídico para a responsabilidade sem culpa, o que, indiscutivelmente, já é revelador de sensível evolução.

De acordo com Nicolau (2009), a responsabilidade baseada na culpa do agente, chamada de responsabilidade subjetiva, foi – em determinadas relações desiguais – perdendo terreno diante da incontestável realidade de tantos casos que ficaram sem indenização por não se conseguir provar a culpa do agente que causou o dano.

Diante desse cenário foi ganhando cada vez mais força uma corrente entendendo que – para alguns casos – o dever de indenizar não teria como requisito a prova da culpa por parte do responsável. “Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações

nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável”.

A teoria da responsabilidade civil objetiva denota inicialmente a proposição de uma responsabilidade que não depende de culpa. Consoante ao volumoso desenvolvimento da indústria e ao grande aumento de imprevistos ou incidentes resultantes ou conectados às atuais tecnologias, a teoria da responsabilidade objetiva tende a assegurar uma extensa reparação do agente que sofreu o acidente, mesmo em hipóteses de agravos que decorram de casos casuais ou força maior. Dessa forma, para que a vítima seja reparada satisfaz que ela confirme o dano e o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano.

Em nosso ordenamento jurídico, segundo Dias (2006, p. 17), a cláusula geral da responsabilidade objetiva é a cláusula geral de responsabilidade por atividades de risco, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade objetiva, portanto, surge do exercício da atividade criadora de perigos especiais.

Nas palavras de Leite (2014)<sup>4</sup>:

Diversas leis brasileiras foram editadas, atendendo situações especiais onde se consagrou a responsabilidade objetiva, a saber: Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei 483 de 08 de junho de 1938), atualmente o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986), o Código de Mineração (Dec.-Lei 277/1967) e toda legislação sobre acidentes no trabalho. E, ainda o CDC (Lei 8.078/1990) integrou-se na doutrina objetiva da responsabilidade civil. Bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) igualmente legitima o Ministério Público para a defesa de interesses difusos. O crescimento industrial ocorrido na Europa (com a segunda Revolução Industrial) precursora do modelo capitalista trouxe consequências jurídicas relevantes. A teoria do risco propõe que determinadas atividades em relação à coletividade assumem a responsabilidade pelo prejuízo causado.

#### **4 Teoria Objetiva do Risco**

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (2002), é uma cláusula geral de risco, onde se determina que seja considerada atividade de risco, aquelas que têm dano excessivo, sendo atividades mais perigosas que as demais. Tem potencial de dano mais amplo que as outras atividades, e é por si só, de forma intrínseca, perigosa. São exemplos: distribuição de combustível, atividades tóxicas e explosivas.

---

<sup>4</sup>[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13137](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13137)

Na procura por um baseamento para a responsabilidade civil objetiva, os juristas idealizaram a teoria do risco. Nessa teoria, se entende que se alguém pratica uma atividade que gera perigos especiais ou incomuns, deve ser responsável pelos agravos que cause a terceiros. A responsabilidade surge então em decorrência do potencial de danos da atividade exercida.

São modalidades da teoria do risco:

- Risco-proveito: responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que quem auferir o bônus, deve suportar o ônus.

- Risco profissional: o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes de trabalho.

- Risco excepcional: a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça.

- Risco criado: aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo.

De acordo com Capelotti (2012), a dicção do art. 927, parágrafo único, do Código Civil é clara ao prever a responsabilidade objetiva por danos causados pelos riscos inerentes a determinada atividade. Não tão claro, porém, é o debate sobre a natureza dessa atividade: deve ela render proveito econômico ao causador do dano ou isso é indiferente para a responsabilização? Noutras palavras: o Código Civil de 2002 adotou a teoria do risco proveito ou a do risco criado?

Atendendo à teoria do risco proveito, cria-se à vítima a necessidade de provar não só dano e nexo de causalidade, mas também o proveito econômico obtido com a atividade. Ou, ao menos, surge como argumento de defesa a inexistência de benesse econômica auferida pelo pretensor responsável. Optando-se pela teoria do risco criado, supera-se o brocardo latino *ubi commodum, ibi incommodum*, pois não haverá comodidade a justificar a reparação, cujos fundamentos passam a residir apenas no dano em si e em seu nexo de causalidade com a atividade de risco. É, inequivocamente, uma perspectiva mais favorável à vítima, mas de consequências bastante mais gravosas ao objetivamente responsável, que passa a ter restritíssima matéria de defesa (CAPELOTTI, 2012).

Segundo Salim (2005), o novo Código Civil, no seu art. 927, parágrafo único, adotou a teoria do risco criado, sendo esta, somente nos casos das chamadas atividades com risco inerente, o que facilita a prova para a vítima. Mas destaca-se que a teoria tradicionalista

subjetivista não foi abandonada como um todo, pois não há conflito entre o parágrafo único do art. 927 do Código Civil e o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo que o primeiro é aplicável às hipóteses de responsabilidade extracontratual e o segundo às responsabilidades contratuais.

Cabe colocar que, diante deste cenário de indefinição quanto às atividades abrangidas pelo artigo 927, parágrafo único do Código Civil, nas palavras de Dias (2006, p. 19), “a conclusão mais razoável parece ser que o dispositivo se dirige simplesmente às atividades que apresentam um grau elevado de risco, seja porque se centram sobre bens intrinsecamente danosos (por exemplo, explosivos), ou porque empregam métodos de alto potencial lesivo (por exemplo, manipulação de energia nuclear)”.

## **5 Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador Decorrente de Acidente de Trabalho, Fundamentada na Teoria Objetiva do Risco**

De acordo com a Carta Magna brasileira, em seu Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros previstos que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Perante o problema de produção da prova pelo empregado, defende-se a inversão do ônus desta prova quando incidir em violação do contrato de trabalho. Nos últimos anos, muitos doutrinadores e juristas passaram a defender a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva baseada na aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, onde vislumbraram a aplicação da teoria do risco no contrato de trabalho (OLIVEIRA, 2007).

Se o empregador desenvolve atividade econômica, segundo Salim (2005), que traz o risco como inerente, responderá de forma objetiva, ante a adoção da teoria do risco criado, em relação a todos os lesados, inclusive àqueles que sejam seus empregados. Não se poderia pensar que, em um acidente que atingisse diversas pessoas, dentro do exercício de uma atividade empresarial com risco inerente, a empresa respondesse objetivamente em relação a todos, à exceção dos seus empregados.

O Código Civil em vigor, segundo Capelotti (2012), após longa tramitação no Congresso veio a lume com cláusulas gerais de responsabilidade subjetiva e objetiva, respectivamente no caput e no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, bem compreendendo que ambas possuem significativo âmbito de aplicação. Particulares nas relações entre si, em regra, ainda precisam ser negligentes, imprudentes ou imperitos para

serem responsabilizados. Empresas em regular funcionamento que prestam serviços a outras pessoas físicas e jurídicas, no geral, respondem mesmo sem o preenchimento dos requisitos de conduta culposa.

O aparecimento da responsabilidade objetiva nos episódios de acidente de trabalho foi devido pela enorme dificuldade em se provar a culpa do empregador pelos empregados, que muito comumente, acabavam por não serem indenizados.

Segundo Oliveira (2007), a previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva. Desse modo, não se pode mais dizer que no Brasil a responsabilidade objetiva tenha caráter residual ou de exceção.

De acordo com Nicolau (2009), a teoria do risco, em seus diversos matizes, permanece atual assim como a ideia de dispensar a intrincada análise da culpa a fim de reparar o dano na ampla maioria dos casos. Além do imenso porto seguro que é o artigo 17 do CDC, a vítima tem agora mais um dispositivo legal à disposição. O nexo causal, ainda segundo o autor, “é elemento imperativo para a investigação de responsabilidade civil derivada de acidente do trabalho”.

Segundo Oliveira (2007), a análise do nexo causal no âmbito da responsabilidade civil deve ser feita com alguns ajustes ou adaptações porquanto os princípios que norteiam o seguro social do acidente do trabalho são mais elásticos do que aqueles que orientam as reparações dos prejuízos no enfoque do direito privado. Da mesma forma, a análise do nexo causal feita no Direito Penal recebe adaptações quando o fato é apreciado na óptica do Direito Civil.

O nexo causal possui dupla função: cabe a ele determinar a quem se deve atribuir o resultado e é indispensável para a verificação da extensão do dano. Para ela, é o nexo causal que serve como medida para a indenização. A análise da relação causal deve ser feita antes da culpabilidade. A tese exposta assume importante relevo quando se trata de responsabilidade objetiva. Na ausência de parâmetro de culpa para medir a indenização, deve o nexo causal ser levado em consideração. Mas, sua importância não se restringe à responsabilidade objetiva, mas delimita-se a extensão do dano a indenizar em todas as espécies de responsabilidade civil (CRUZ, 2005, p.32).

De acordo com Salim (2005), a partir da identificação do dano e do nexo causal como pressuposto para a responsabilização do empregador, cumpre destacar os motivos atenuantes e excludentes de tal responsabilidade. De forma geral, se o nexo causal não for configurado, não há falar em responsabilidade da empresa. Assim, não haverá nexo causal se

o evento se der por culpa exclusiva da vítima, por força maior ou caso fortuito. Como atenuantes, a culpa concorrente e a culpa comum poderão atenuar a responsabilidade do empregador, influenciando na extensão da reparação, mas não serão excludentes.

## **6 Considerações finais**

Ao se analisar a responsabilidade civil, denota-se quais entre os muitos eventos lesivos que se constata diariamente que devem ser transferidos da vítima ao agente do dano, dando atenção aos ideais de justiça e equivalência na sociedade e para a sociedade. A responsabilidade implicada refere-se a uma aplicação objetiva e correta do art. 927, parágrafo único, do Código Civil do Brasil em vigência.

A aplicabilidade da responsabilidade objetiva, regulada pela teoria do risco, no cerne das questões de relações de emprego, em suposições de acidente de trabalho quando presente o risco inerente, não encontra obstáculos jurídicos à imediata aplicação do preceito contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro. A legislação trabalhista ao regulamentar questão como periculosidade, insalubridade e risco portuário, já fornece critérios para efetividade de tal preceito.

O que delinea a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, no bojo do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, não é um risco ordinário e baseado nos meandros de qualquer trabalho humano ou da cadeia produtiva, mas sim o trabalho, embora o risco seja previsível, é agregado a ele de forma excepcional e incomum.

Quando o inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal do Brasil menciona a culpa ou dolo do empregador como preceito da responsabilidade pelos acidentes laborais, não pontifica a responsabilidade subjetiva como assunto encerrado, porque no preceito do art. 7º da Carta Magna, existe expressa disposição de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social. Dessa forma, o legislador comum está autorizado a instituir e modificar os direitos inscritos nos seus incisos, quando para o avanço dos direitos dos trabalhadores.

Considerando o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, apoiado pelo inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, torna-se sensato e aplicável a responsabilidade objetiva do empregador em decorrência de acidentes de trabalho nas atividades de risco (atividades potencialmente perigosas).

### Abstract

This work is a Literature Review which is the theme aims of Employer Liability Arising from Accident, Based on Objective Risk Theory. The new Civil Code of Brazil yielded significant innovation on the theme liability. In fact, after an extensive history of almost total support for subjective accountability, is currently forecast expressed in the new text of civil strict liability of the tortfeasor. Starting from a system where the rule was subjective responsibility, evolution led to the acceptance of the idea of strict liability cases determined from the specific cases of prediction presumption of guilt and liability without fault. The general provision of strict liability is the general liability clause for risky activities provided for in Article 927 § Single of the Civil Code , which anticipates the obligation to repair the damage , regardless of fault, in the cases explained by law , or when the activity performed by the perpetrator imply, by their nature , risk to the rights of others . When the item XXVIII of the Constitution mentions the negligence or willful misconduct of the employer and precept of liability for work accidents , not sticks to subjective responsibility as a done deal , because the precept of art. 7 of Brazilian Magna Letter, the common legislature is authorized to establish and modify the rights enshrined in its items, when to advance workers' rights . Whereas the only § of art. 927 of the Civil Code, supported by item XXVIII of art. 7 of the Federal Constitution, it becomes sensible and strict liability applicable to the employer as a result of accidents at work in risky activities (potentially dangerous activities).

**Keywords:** Liability; Accident; employer; Objective Theory of Risk.

### Referências

BRASIL. **Código Civil**: Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPELOTTI, J.P. Risco criado ou risco proveito? Análise perspectiva e prospectiva do Artigo 927, Parágrafo único, do Código Civil. 2014. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. v.16, n.24, 2012.

CARVALHO, N.V.M. **Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho**. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10209](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209)>. Acesso em: 12 mar. 2014.

CHAMONE, M.A. **Os diversos tipos de responsabilidade jurídica**. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11725/os-diversos-tipos-de-responsabilidade-juridica>>. Acesso em: 22 mar 2014.

CRUZ, G. S. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. 11.ed. rev., atualizada de acordo com o código civil de 2002 e aumentada por Rui Bedford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEITE, G.P.J. **A evolução da responsabilidade civil na sistemática jurídica brasileira**. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13137](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13137)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

NICOLAU, G.R. Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 9(16-17): 93-110, jan.-dez. 2009.

OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2007.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SALIM, A.P.N. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7.ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2007.